



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**LEI Nº 5.067/2013**

**Autoriza o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre a proibição do corte dos serviços de água e energia às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado nomunicípio de Cariacica, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo municipal fica autorizado a proibir que as empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica proibidas de cortar o fornecimento de serviços, por falta de pagamento das respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior do feriado.

**Paragrafo único.** O consumidor em débito, se comprometerá a quitar ou parcelar, a dívida com a concessionária o caso, o débito, no 1º dia útil, não ofazendo o corte será feito imediatamente.

**Art. 2º** Fica assegurado ao consumidor de Cariacica que tiver suspenso ofornecimento de água e energia elétrica nos dias especificados no artigoanterior, o direito de acionar judicialmente a empresa concessionária porperdas e danos ou outras ações cabíveis.

**Art. 3º** Fica proibida a cobrança de taxa de religação referente ao fornecimento de água e energia elétrica.

**Art. 4º** Terá direito a este benefício todo munícipe que comprovar renda mensal de até 01 (um) salário mínimo.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei acarretará às concessionárias as seguintes penalidades:

- I- advertência por escrito para sanar as irregularidades em 48 (quarenta e oito) horas;
- II- multa de 10 (dez) salários mínimos, em caso de reincidência;
- III- cassação de alvará de funcionamento.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 05 de novembro de 2013.

**MARCOS BRUNO BASTOS**  
Presidente